DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-85/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11616/2013
PROTOCOLO	:	1429433
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JAIR BISPO EVANGELISTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 095/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CARLOS BATISTA DE SOUZA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 186.104,01

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **CONTRATO Nº 095/2013,** realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Interino Sr. Jair Bispo Evangelista, com a empresa Carlos Batista de Souza-ME, com o objetivo a aquisição parcelada de material de consumo e material de limpeza para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Bela Vista.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado através de Pregão Presencial nº 029/2013 foi autuado no TC/MS nº 11627/2013 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G. MJMS-10662/2013.

No momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade, abrangendo a licitação e a formalização contratual – 1ª fase.

Após apreço da documentação acosta a 6ª ICE aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-18611/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, opinamos **pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o

> presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso)

O representante Ministerial analisou os autos e constatou que assiste razão ao corpo técnico, assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB. 5 TMV/SUBSTITUTO -17884/2013, onde opinou:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 095/2013**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **legalidade e regularidade** DA FORMALIZAÇÃO DO **CONTRATO nº 095/2013**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 07 de fevereiro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm